



PROCESSO Nº	:	51.074-2/2021
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
GESTORES	:	CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna** formalizada pela então Secretaria de Controle Externo de Governo, em face da Prefeitura Municipal de União do Sul, gestão do Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, a fim de apurar possíveis irregularidades quanto à transparência na gestão fiscal da referida municipalidade no exercício de 2020.

2. Em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 230700/2021), a equipe técnica apontou a ocorrência de duas irregularidades.

3. Na sequência foi realizado o juízo positivo de admissibilidade da presente Representação de Natureza Interna (documento digital nº 232192/2021) e determinada a citação do responsável.

4. Com efeito, após apresentação da defesa (documento digital nº 248807/2021), a equipe técnica, mediante o Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 138790/2022), concluiu pela manutenção das irregularidades dos subitens **1.1 e 1.2**, na forma abaixo:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não publicação dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020





dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF. - Tópico - 2.

ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Não comprovar a publicação em meio oficial dos RGF's referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.822/2022 (documento digital nº 139716/2022), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento da Representação Interna e, no mérito, pela sua procedência, ante a manutenção dos achados **1.1 e 1.2**, com aplicação de multa para o Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, decorrente da manutenção do achado 1.1 – Irregularidade Classificada como DB 08 e expedição de determinação para a atual gestão da Prefeitura Municipal de União do Sul.

6. É o relatório.

7. **Passo a decidir.**

8. Analisando os autos, constata-se que o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal foram devidamente oportunizados ao representado, conforme preconiza o art. 229 da Resolução nº 14/2007-TCE/MT.

9. Quanto ao mérito, vale enfatizar que as irregularidades narradas que originaram a Representação de Natureza Interna referem-se ao descumprimento de requisitos de transparência na gestão fiscal.

10. No tocante ao **subitem 1.1**, depreende-se, mediante o Relatório Técnico Preliminar, que a irregularidade foi narrada pela não publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 1º, 3º e 6º bimestres do exercício de 2020 dentro do prazo, ou seja, em até 30 (trinta) dias do término do período na LRF.

11. Em sua defesa (documento digital nº 248807/2021), o gestor informou que o município realizou a publicação no SICONFI e no *site* do Portal da





Transparência da Prefeitura. Informou, também, que a publicação no Diário Oficial Eletrônico não foi realizada em decorrência a problemas relacionados ao período pandêmico e trabalhos em *homeoffice*.

12. Após apreciar os argumentos expendidos, a equipe técnica concluiu que, para efeito de cumprimento do dispositivo legal, a publicação em meio Oficial deve ocorrer até o dia 30 de cada mês. No entanto, o meio utilizado pela administração municipal foi o SICONFI e o Portal da Transparência, sendo que para fins do devido cumprimento legal pede-se a publicação em Diário Oficial, que ocorreu posteriormente à data exigida na legislação, motivo pelo qual, manteve a irregularidade apontada.

13. O Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade do subitem **1.1**, com aplicação de multa.

14. A respeito do **subitem 1.2** a irregularidade narrada foi a não comprovação da publicação em meio oficial dos RGFs referentes aos 1º e 2º semestres/2020, dentro do prazo estipulado pelo art. 55, § 2º da LRF.

15. A defesa suscitou, sobre os **subitens 1.2**, em síntese, que os RGFs referentes aos 1º e 2º semestres/2020, foram publicados com apenas 3 dias de atraso e as publicação foram realizadas também no SICONFI e no *site* do Portal Transparência do município.

16. A equipe técnica, pelos mesmos motivos indicados no item anterior, manteve a irregularidade.

17. O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe técnica e manteve as irregularidades, todavia, opinou pela não aplicação de multa, devido ao atraso de apenas 3 dias, e apenas expedição de determinação à atual gestão.





18. Pois bem. A par da explanação acima, no caso do **subitem 1.1**, concordo com o parecer técnico e ministerial, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa, posto que, quanto aos RGFs dos 1º e 6º bimestres, houve mais de 10 dias de atraso nas publicações.

19. Entretanto quanto ao **subitem 1.2**, assim como a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, entretanto, neste caso concreto, também não vejo que é o caso de aplicar multa, pois entendo que é suficiente a expedição de determinação à atual gestão, a fim de que adote providências para que não seja novamente cometido o ato irregular, devido ao atraso ter sido ínfimo.

20. Ademais, vale acrescentar que a divulgação dos citados relatórios no prazo indicado na legislação e em imprensa oficial visa, principalmente, a permitir que a sociedade, simultaneamente à ocorrência dos fatos, conheça, acompanhe e analise o desempenho da execução orçamentária e o cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, monitore a forma pela qual o ente público está utilizando seus recursos, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social dos gastos públicos, circunstâncias essas que contribuem para maior efetividade das despesas públicas e, qualidade dos serviços prestados pelo Poder Público.

21. Diante do exposto, no uso da competência legal atribuída pelos artigos 91, § 3º da Lei Complementar nº 269/2007 e 90, inciso II da Resolução nº 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial e **DECIDO** no sentido de:

I- ratificar o juízo de admissibilidade positivo proferido mediante a decisão contida no documento digital nº 232192/2021;

II- julgar procedente a Representação de Natureza Interna;

III- aplicar, com base no art. 286, II, do RITCE/MT, c/c art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução **Normativa 17/2016-TCE/MT**, multa, no valor de **6 UPFs/MT** ao Sr. **CLAUDIOMIRO JACINTO DE**





QUEIROZ, Prefeito Municipal de União do Sul, pela irregularidade de natureza grave, descrita no **subitem 1.1 – Irregularidade Classificada como DB 08; e,**

IV- determinar à atual gestão da Prefeitura de União do Sul que observe o disposto nos artigos 52 e 55, §2º, da LRF, em especial quanto à necessidade de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em meio oficial, no prazo indicado na legislação.

22. Publique-se.

23. Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Cuiabá, MT, 22 de junho de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

